

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**TC 031.326/2015-3**

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Heleno Batista de Moraes (peça 258), contra o Acórdão 212/2018-TCU-Plenário, retificado por erro material pelo Acórdão 1.890/2018-TCU-Plenário (peças 138 e 159).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou processo de tomada de contas especial instaurado por determinação do Acórdão 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, exarado nos autos do TC 007.239/2011-4. Referido processo examinou representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de irregularidades em obras executadas com recursos federais repassados ao Município de Cruz do Espírito Santo/PB por meio dos Convênios 286/2002, 833.033/2004, 253/2004, 1261/2004 e 4.599/2004.

3. No âmbito da TCE instaurada, esta Corte, por meio do Acórdão 212/2018-TCU-Plenário, julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 138).

4. Vossa Excelência, acompanhando os pareceres da Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), conheceu dos recursos interpostos apesar de sua intempestividade, em face de possíveis fatos novos apresentados pelo recorrente (peças 270-271 e 273).

5. Após exame quanto ao mérito das alegações apresentadas, a Serur propõe, em pareceres uniformes, negar provimento aos recursos (peças 279-280).

6. De minha parte, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica.

7. Compartilho do entendimento da Serur de que o recorrente não trouxe aos autos documentos ou argumentos novos que pudessem afastar sua responsabilidade no presente processo.

8. Não merecem acolhida suas alegações de que apenas cumpriu ordens do Sr. Deczon Farias da Cunha, que seria seu patrão, e que seria inexigível conduta diversa, já que as ordens não eram manifestamente ilegais. Há que se destacar que esses argumentos já haviam sido apresentados pelo Sr. Heleno Batista de Moraes no momento de sua citação e foram devidamente analisados quando da prolação do Acórdão 212/2018-TCU-Plenário.

9. Como bem salientado no voto condutor do acórdão recorrido, o Sr. Heleno era detentor de 99% do capital social da Construtora Rio Negro, “*não sendo sustentável sua alegação de que tenha atuado apenas como empregado da construtora*” (peça 139, p. 1). Ademais, mesmo em seu recurso, o responsável não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse dissociá-lo da referida empresa.

10. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que sua absolvição no processo penal 0003986-14.2006.4.05.8200 ensejaria o afastamento de sua responsabilidade também nesta TCE. Como destacado pela Serur, em face do princípio da independência das instâncias, só haveria repercussão da decisão judicial no processo em trâmite neste Tribunal se fosse declarada a inexistência do fato ou da autoria imputada. Não foi o que ocorreu, no entanto.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

11. No processo penal mencionado pelo recorrente, ele foi absolvido da acusação de lavagem de dinheiro por falta de provas (peça 258, p. 37). Isso não exclui, contudo, sua participação no esquema de fraude a licitações que levou à instauração desta TCE, participação esta que está evidenciada em diversas passagens da referida decisão judicial (peça 258, p. 19-21):

**125. Restou comprovada a alegação do MPF de que DECZON** matinha uma rede de empresas de "fachada" as quais, não obstante tivessem existência formal - com contrato social registrado na Junta Comercial, endereço e CNPJ - não exploravam de fato a atividade de construção civil. Tais empresas não tinham empregados nem maquinário; suas sedes, em imóveis alugados, apenas serviam para cumprir exigência legal de domicílio fiscal. (...) **Declarações (PF) de HELENO BATISTA DE MORAIS**, fls. 237/ss " que foi contratado pelo Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA em 1999 para trabalhar como chefe de escritório de empresa de construção civil; **que as licitações onde as empresas do Sr. DECZON CUNHA participaram eram montadas geralmente com participação apenas de empresas do grupo do Sr. DECZON CUNHA: que as empresas utilizadas pelo grupo eram, "A RIO NORTE, GLOBO, GLOBO EDIFICAÇÕES, RIO NEGRO, ARAPUAN, TRANSAMÉRICA, RIO SUL e TIROL (...)** que o Sr. DECZON FARIAS DA CUNHA **utiliza várias pessoas, inclusive parentes, para figurarem nos contratos sociais das suas empresas, alegando, geralmente, que seu nome estava "sujo",** o que não permitia a abertura de empresas em seu nome".

(...)

**127. Houve interceptação de uma conversa telefônica travada entre HELENO BATISTA DE MORAIS e a proprietária de uma residência (Sra. Maria Salomé da Silva), na qual ela adverte a ele que ocorrera uma fiscalização da Receita Federal para averiguar o funcionamento de uma empresa** dia 23.12.2005, diálogo 44, fl. 223, apenso I, 2º volume.

(...)

**128. (...)** Nesse sentido, **HELENO informa numa conversa interceptada que o nome da empresa ARAPUAN estava "bichada" e não mais serviria para ser usada em licitações** - dia 13.12.2005, diálogo 27, fls. 263/264 do apenso I, 2º volume.

(...)

**132. (...)** Por fim, **HELENO reclama de sua "sócia" (Maria José) na RIO NEGRO, em razão de pendências bancárias**, dizendo que já pedira a UILZA "pra botar outra pessoa" "Senão dá zebra"- dia 05.12.2005, diálogo 20, fls. 252/253. HELENO reclama com GESIEL pelo fato de, em consulta ao CPF, aparecer o nome dele (HELENO) como proprietário da ARAPUAN, empresa com restrição na Receita Federal, o que acarretou na recusa de cadastro para um cartão de crédito. GESIEL responde que o aditivo para exclusão do nome de HELENO daquela empresa já havia sido feito e que seria necessário pegar uma certidão simplificada na Junta Comercial "provando que você não é sócio dessa empresa"- dia 22.12.2005, diálogo 42, fl. 221.

(...)

**134. De suma importância era o papel de HELENO BATISTA DE MORAIS, homem de confiança de DECZON FARIAS DA CUNHA e principal articulador do esquema; era HELENO quem mantinha contato com direto com os engenheiros "clientes", e cuidava de toda a gestão dos negócios.**

**135.**O próprio depoimento de HELENO BATISTA DE MORAIS à Polícia Federal demonstra a profundidade de seu envolvimento; **nele, em resumo, HELENO admite saber sobre: a montagem de licitações; participação dos prefeitos dos Municípios envolvidos; os percentuais pagos pelo uso do nome das empresas; os nomes dos servidores municipais envolvidos; o local do pagamento de propina por parte de DECZON aos prefeitos; sua atuação como procurador das empresas, inclusive assinatura de contratos e emissão de notas fiscais; o papel desempenhado pelo contador; os nomes dos engenheiros "clientes" do grupo; o uso de terceiros, inclusive**

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

**parentes de DECZON, para figurarem como sócios das empresas; o uso de influência de DECZON em Brasília para liberação de recursos em prol de município dos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, etc - fls. 237/241. (destacamos)**

12. Os excertos destacados evidenciam que o Sr. Heleno Batista de Moraes tinha conhecimento e participou ativamente do esquema fraudulento, ao contrário do que afirmou em seu recurso, o que enseja a manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 279-280).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador